

Implicações Contábeis e Fiscais em Aquisição de Controlada que não Constitui Combinação de Negócios

Accounting and Tax Implications in Acquisition of Subsidiary that do not is a Business Combination

Artigo recebido em: 02/01/2023 e Artigo aceito em: 29/09/2023

Wellington Rodrigues Silva Souza
São Paulo –SP

Mestre em Ciências Contábeis pela FECAP¹
Professor Convidado no Programa de Pós-Graduação
Lato Sensu do CCSA/Mackenzie²
profwrodrigues@gmail.com

RESUMO

Este artigo discorre sobre as implicações contábeis e fiscais de operação de aquisição de controle sobre outras entidades tratada como aquisição de ativos, em vez de combinação de negócios, por força do CPC 15. A legislação vigente disciplina o tratamento fiscal apenas quando a operação é uma combinação de negócios, originando mais ou menos-valia e ágio. O artigo é relevante dadas as recorrentes autuações fiscais de empresas que tomam dedutibilidade do ágio originado em combinações de negócios após incorporação, fusão ou cisão da adquirida, conforme permitido pela Lei nº 12.973. A matéria aqui abordada, ainda não debatida na literatura, origina um risco tributário adicional às empresas, o qual o trabalho busca clarificar. O artigo contribui com empresas ao apresentar um modelo para mitigar os riscos tributários inerentes à operação. Também apresenta contribuições aos reguladores contábeis e tributários, fornecendo insumos para uma futura revisão dos dispositivos legais.

Palavras-chave: combinação de negócios, aproveitamento tributário do ágio, Lei nº 12.973, investimentos em controladas, demonstrações contábeis consolidadas.

ABSTRACT

This article discusses the accounting and tax implications in operation of acquisition of control over other entities treated as acquisition of assets, instead of business combination, according to CPC 15. Current legislation clarifies tax treatment only when the operation is a business combination, resulting in fair value adjust-

1 FECAP – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – São Paulo – SP – CEP. 01502-001.

2 CCSA/MACKENZIE – Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo – SP – CEP. 01302-000.

ments on net assets acquired and goodwill. The paper is relevant given the recurrent tax assessments of companies that realize the goodwill tax deduction after incorporation, merger, or spin-off of the acquiree, according to Law 12,973. The matter addressed in the paper, not yet discussed in the literature, materializes an additional tax risk to the companies, which the paper seeks to clarify. The article contributes to companies presenting a model to mitigate the tax risks on the operation. It also presents contributions to the regulators, providing inputs for a future review of the legal provisions.

Keywords: business combination, goodwill tax deduction, Law 12.973, investments in subsidiaries, consolidated financial statements.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil iniciou o processo de convergência às normas internacionais de contabilidade em 2008 por meio da Lei nº 11.638 (KLANN; BEUREN, 2015). Referidas normas são notadamente voltadas às demonstrações contábeis consolidadas (SARQUIS; SANTOS, 2021; VIEIRA, 2018). Entretanto, uma vez que a tributação no país ocorre por entidade legal, “há muitas lacunas na legislação tributária e a necessidade premente de desenvolvimento de diretrizes contábeis voltadas a acomodar peculiaridades observadas em Demonstrações Contábeis Individuais” (VIEIRA, 2018, p. 616). Tal pensamento é corroborado por Sarquis e Santos (2021, p. 391), segundo os quais “existem algumas dificuldades na implementação de determinados tratamentos contábeis previstos nas IFRS [normas internacionais de contabilidade] em nossas demonstrações contábeis individuais, podendo demandar adaptações específicas”.

O CPC 15 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS [CPC], 2011), norma que trata de combinações de negócios, claramente tem preocupação com as demonstrações contábeis consolidadas de controladora e controladas. Esta norma determina que uma operação que resulte na obtenção de controle de outra entidade deve ser tratada como combinação de negócios apenas se atender à definição de negócio estabelecida em sua redação. Do contrário, deve ser contabilizada como aquisição de ativos. Rashty (2022) ressalta que enquanto a combinação de negócios é reconhecida com base no modelo de valor justo, a aquisição de ativos é contabilizada com base no modelo de custo. Entretanto, a legislação fiscal previu em sua redação apenas como devem ser tratadas operações que sejam classificadas como combinação de negócios, não disciplinando o tratamento de operações computadas como aquisição de ativos.

Assim, o presente trabalho objetiva preencher esta lacuna, discorrendo sobre os conflitos entre a legislação fiscal e as nor-

mas contábeis quanto às operações de aquisição de controle que são tratadas como aquisição de ativos, em vez de combinação de negócios. São apontados os riscos tributários decorrentes destas operações frente à atual legislação fiscal e como estes riscos podem ser mitigados. Para tanto, propõe-se um modelo de contabilização para acomodar nas demonstrações contábeis individuais as exigências fiscais, sem prejuízo às demonstrações contábeis consolidadas, nelas prevalecendo a essência econômica da transação sobre a sua forma jurídica, princípio defendido por *ludicibus* (2007) e Mello e Salotti (2013).

O trabalho está estruturado sob a forma de ensaio, que “transcende a revisão crítica de resultados de trabalhos alheios, mas serve para que o ensaísta exponha questões críticas e reflexivas” (SOARES; PICOLLI; CASAGRANDE, 2018, p. 335), sendo “um meio de análise e elucubrações em relação ao objeto, independentemente de sua natureza ou característica” (MENEGETTI, 2011, p. 323). Intenta-se contribuir com a literatura sobre as dissonâncias entre a contabilidade para fins societários e a contabilidade para fins fiscais, em específico no que diz respeito à dedutibilidade do ágio, matéria que tem gerado recorrentes autuações por entendimentos adversos do fisco quanto ao mérito das deduções efetuadas pelas empresas (ZUGMAN, 2016; OLIVON, 2022).

2. OBTENÇÃO DE CONTROLE: COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS OU AQUISIÇÃO DE ATIVOS?

Em 12 de dezembro de 2017, o *International Accounting Standards Board* (IASB) finalizou um *ammendment* à IFRS 3 alterando a definição de combinação de negócios, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020 (DELOITTE, 2018). O CPC espelhou esta alteração no CPC 15 por meio do relatório da audiência pública de revisão de pronunciamentos técnicos nº 14 (CPC, 2019), datado de 1º de novembro de 2019, com efeitos também a partir de 1º de janeiro de 2020. Esta revisão estreitou a definição de combinação de negócios (GRANT THORNTON, 2019). Consequentemente, é esperado um aumento de transações contabilizadas como aquisição de ativos em vez de combinação de negócios (PRICEWATERHOUSECOOPERS [PWC], 2019).

De acordo com o CPC 15 (CPC, 2011, p. 23, grifo nosso), “combinação de negócios é uma operação ou outro evento por

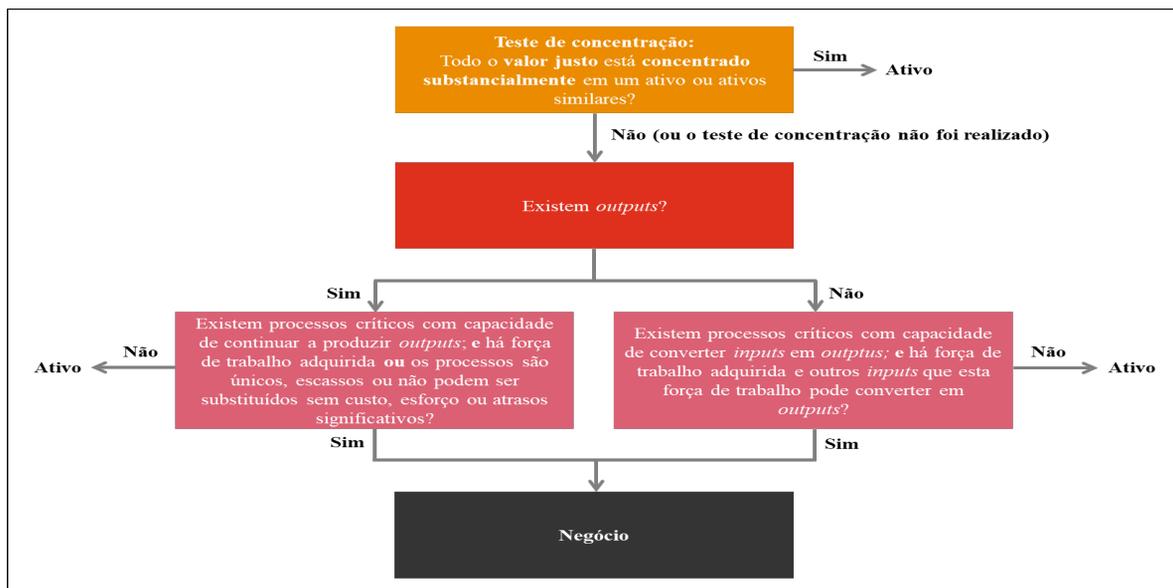
meio do qual um **adquirente obtém o controle de um ou mais negócios**, independentemente da forma jurídica da operação”. O item 3 da mesma norma determina que a entidade deve avaliar se o controle obtido constitui um negócio, sendo que “se os ativos adquiridos **não constituem um negócio**, a entidade deve contabilizar a operação ou o evento como **aquisição de ativos**” (CPC, 2011, p. 3, grifo nosso).

O CPC 15 (CPC, 2011, p. 23) define “negócio” como “um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes, gerando receita de investimento (como dividendos ou juros) ou gerando outras receitas de atividades ordinárias”. Os itens B5 a B12D do CPC 15 (CPC, 2011), alterados nesta revisão, fornecem orientações para as empresas determinarem se uma operação que resulta na obtenção de controle sobre outra empresa atende ou não à definição de negócio. A referida norma aborda os conceitos de *inputs*, processos e *outputs* para qualificar a adquirida como negócio.

Apesar de negócios normalmente apresentarem *outputs*, este atributo não é mandatário, sendo crucial que a empresa detenha “no mínimo, o *input* e o processo substantivo que juntos contribuem, significativamente, para a capacidade de gerar *output*” (CPC, 2011, p. 29). Conforme item B7 do CPC 15 (CPC, 2011), *inputs* referem-se a recursos econômicos que contribuem para gerar *outputs*; processos relacionam-se a sistemas, padrão, protocolo, convenção ou regra que, aplicados a *inputs* geram ou têm a capacidade de gerar *outputs*; e *outputs* são o resultado de *inputs* e processos a eles aplicados, que culminam no fornecimento de bens ou serviços a clientes, receita de investimento ou outras receitas de atividades ordinárias.

Dada a complexidade de avaliar qualitativamente se a operação atende aos parâmetros de combinação de negócios, o CPC 15 (CPC, 2011) prevê, em seus itens B7A e B7B, um teste quantitativo opcional denominado “teste de concentração”. Este teste “é atendido se, substancialmente, todo o valor justo dos ativos brutos adquiridos estiver concentrado em um único ativo identificável ou grupo de ativos identificáveis similares” (CPC, 2011, p. 27). Neste caso, a conclusão será a de que a transação não constitui um negócio e toda a avaliação qualitativa sobre *inputs*, processos e *outputs* não será necessária. A Figura 1 apresenta uma árvore de decisão para classificar a operação:

Figura 1 – Árvore de decisão para classificar a operação como combinação de negócios ou aquisição de ativos



Fonte: Adaptado de PWC (2019, p. 1).

Wellington Rodrigues Silva Souza

Em termos práticos, a não identificação de um negócio implica que o adquirente computará a transação pelo custo em contrapartida aos ativos efetivamente adquiridos e aos passivos assumidos, inexistindo ágio ou ganho por compra vantajosa (CPC, 2011). Caso a transação seja classificada como combinação de negócios, esta deve ser contabilizada pelo método da aquisição. Tal método requer a reavaliação dos ativos e passivos da adquirida a valor justo, o reconhecimento da contraprestação transferida em troca do controle também a valor justo, incluindo quaisquer contraprestações contingentes, além de procedimentos adicionais que podem resultar, ao final, em ágio por expectativa de rentabilidade futura ou em ganho por compra vantajosa (CPC, 2011). A operacionalização do método da aquisição é conhecida como “alocação do preço de compra”, do inglês “*purchase price allocation*” (PPA).

Uma pesquisa na base de dados “ProQuest” utilizando o termo “aquisição de ativo”, com filtro “relatório” como tipo de documento, não retornou demonstrações contábeis de empresas brasileiras de capital aberto que tenham divulgado operações de aquisição de controle como aquisição de ativos. Entretanto, pesquisa com o termo “*asset acquisition*” na mesma base retornou demonstrações contábeis de empresas estrangeiras que registraram operações como aquisição de ativos em vez de combinação de negócios. A companhia australiana Northern Star Resources Limited (2021) é um exemplo. A empresa divulgou em sua nota explicativa nº 13 das demonstrações contábeis do exercício de 2021 uma operação de aquisição de 100% de participação sobre outra empresa que não se qualificou como combinação de negócios, na qual um ativo de-

nominado “*exploration and evaluation asset*” (ativo de exploração e avaliação) foi o principal ativo adquirido. Outro exemplo é a Exact Sciences Corporation (2022), que divulgou na nota explicativa nº 19 das demonstrações contábeis do exercício de 2021 uma operação em 2021 e duas operações em 2020 tratadas como aquisição de ativos, cujo valor pago concentrou-se substancialmente em um intangível de tecnologia (em linha com o exemplo elucidativo apresentado no capítulo 4 deste trabalho).

3. RECONHECIMENTO DE OPERAÇÃO QUE CONSTITUI UM NEGÓCIO

Admita-se que α adquiriu 100% de participação societária em β por R\$ 100.000, com recursos próprios mantidos em caixa e equivalentes. Além do investimento em β , os saldos de outros ativos de α , incluindo caixa e equivalentes, totalizam R\$ 700.000 e os seus passivos montam R\$ 300.000.

Se a adquirente (α) conclui que a operação constitui um negócio, deve contabilizá-la pelo método da aquisição, isto é, efetuar a alocação do preço de compra (PPA) da adquirida (β). Admita-se que os ativos, passivos e patrimônio líquido de β na data da aquisição eram R\$ 16.000, R\$ 5.000 e R\$ 11.000, respectivamente. A tecnologia (*softwares*) de β , não computada em suas demonstrações contábeis, foi calculada em R\$ 80.000, a valor justo, por perito independente contratado por α . A alíquota local de tributos sobre o lucro é 34%. A Tabela 1 ilustra a alocação do preço de compra da operação:

Tabela 1 – Alocação do preço de compra da operação

[a]	Patrimônio líquido de β		11.000
[b]	Mais-valia de ativos de β (<i>softwares</i>)	80.000	
[c]	Passivo fiscal diferido (34% de 80.000)	(27.200)	
[b] – [c] = [d]	Mais-valia líquida de β		52.800
[a] + [d] = [e]	Ativos líquidos adquiridos de β		63.800
[f]	Valor pago por α na aquisição de β		100.000
[f] – [e] = [g]	Ágio		36.200

Fonte: Elaboração própria.

O CPC 18 (CPC, 2012a) determina que os investimentos em controladas são, para fins de demonstrações contábeis individuais, reconhecidos inicialmente ao custo e, posteriormente, ajustados por efeitos reflexos às movimentações no patrimônio líquido da adquirida, método denominado como “equivalência patrimonial”. Por outro lado, o CPC 36 (CPC, 2012b), exige a apresentação de demonstrações contábeis consolidadas de controladora e controladas, sendo que nestas demonstrações o investimento registrado nas demonstrações individuais é eliminado em contrapartida ao patrimônio líquido da controlada, conforme disciplinado no item B86(c) da referida norma, e o ágio é reclassificado para ativo intangível (Gelbcke *et al.*, 2021; CPC, 2014).

De acordo com o CPC 36 (CPC, 2012b, p. 3, grifo nosso):

- O investidor, **independentemente da natureza de seu envolvimento com a entidade (investida)**, deve determinar se é controlador avaliando se controla a investida.
- O investidor **controla** a investida quando está **exposto** a, ou tem **direitos**

sobre, **retornos variáveis** decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a **capacidade de afetar esses retornos** por meio de seu **poder** sobre a investida.

O texto do item 5 determina que o controle deve ser verificado independentemente do envolvimento da investidora com a investida. Isso leva à interpretação de que o controle deve ser avaliado tanto se a transação se qualifica como combinação de negócios quanto como aquisição de ativos. Já o item 6 define quais são os critérios para qualificar uma investida como controlada, sendo crucial a existência de poder sobre esta. Uma empresa que venha a adquirir participação societária em outra poderá exercer controle sobre a adquirida, independentemente da classificação da transação como combinação de negócios ou aquisição de ativos.

Com base nas considerações anteriores, as Tabelas 2 e 3 ilustram o tratamento contábil da aquisição de β por α caso a transação seja enquadrada como combinação de negócios, tanto da perspectiva de demonstrações contábeis individuais de α quanto de demonstrações contábeis consolidadas de α e β :

Tabela 2 – Contabilização da operação, se classificada como combinação de negócios

Visão	Conta	Débito	Crédito
Demonstrações contábeis individuais	Investimento em β – Valor de patrimônio líquido	11.000	
	Investimento em β – Mais-valia	52.800	
	Investimento em β – Ágio	36.200	
	Disponibilidades		100.000
		100.000	100.000
Demonstrações contábeis consolidadas	Ativos diversos	16.000	
	Intangível – Softwares	80.000	
	Intangível – Ágio	36.200	
	Passivos diversos		5.000
	Passivo fiscal diferido		27.200
	Disponibilidades		100.000
		132.200	132.200

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 3 – Balanço patrimonial após a operação, se classificada como combinação de negócios

	α	β	PPA ¹ de β	Ajustes de consolidação	Consolidado
Ativos diversos	700.000	16.000	–	–	716.000
Investimentos em controladas	100.000	–	–	(100.000)	–
<i>Valor de patrimônio líquido</i>	<i>11.000</i>	–	–	<i>(11.000)</i>	–
<i>Mais-valia</i>	<i>52.800</i>	–	–	<i>(52.800)</i>	–
<i>Ágio</i>	<i>36.200</i>	–	–	<i>(36.200)</i>	–
Intangível – Softwares	–	–	80.000	–	80.000
Intangível – Ágio	–	–	–	36.200	36.200
Total do ativo	800.000	16.000	80.000	(63.800)	832.200
Passivos diversos	300.000	5.000	–	–	305.000
Passivo fiscal diferido	–	–	27.200	–	27.200
Patrimônio líquido (PL)	500.000	11.000	52.800	(63.800)	500.000
Total do passivo + PL	800.000	16.000	80.000	(63.800)	832.200

Nota: ¹ *purchase price allocation* (alocação do preço de compra).

Fonte: Elaboração própria.

Como pode-se perceber, a operação é contabilizada como investimento em controlada nas demonstrações contábeis individuais de α pelo custo de aquisição de R\$ 100.000, em conformidade com o CPC 18 (CPC, 2012a). O desdobramento do investimento em subcontas se dá para atender à legislação fiscal, conforme discutido adiante no capítulo 5. Para fins de demonstrações contábeis consolidadas, a adquirente α deverá seguir as prerrogativas do CPC 15 (CPC, 2011), contabilizando a transação pelo método da aquisição, cujos efeitos são viabilizados pelo procedimento de consolidação disciplinado pelo CPC 36 (CPC, 2012b), consistente na combinação dos balanços patrimoniais de α e β , inclusive o balanço extracontábil originado do PPA, e nas eliminações pertinentes.

4. RECONHECIMENTO DE OPERAÇÃO COMO AQUISIÇÃO DE ATIVOS

Considere-se, agora, que α adquiriu a totalidade do capital de β exclusivamente em virtude da tecnologia (*softwares*) por esta concebida, a qual ainda se encontra em fase embrionária e terá seu desenvolvimento continuado por α após a aquisição para oferta em larga escala aos seus clientes, quando concluída. A adquirente α efetuou o teste de concentração, o qual indicou que os ativos adquiridos estão substancialmente concentrados

Wellington Rodrigues Silva Souza

no ativo intangível tecnologia (*softwares*), além dos ativos e passivos preexistentes de β , adquiridos e assumidos por α mediante à obtenção do controle.

Nas demonstrações contábeis individuais, a operação é normalmente contabilizada como investimento em controlada. Porém,

no processo de consolidação, dado pelo CPC 36 (CPC, 2012b), α contabilizará os ativos específicos adquiridos e os passivos assumidos de β , conforme disciplina o CPC 15 (CPC, 2011) para operações tratadas como aquisição de ativos. As Tabelas 4 e 5 ilustram os efeitos contábeis cabíveis:

Tabela 4 – Contabilização da operação, se classificada como aquisição de ativos

Visão	Conta	Débito	Crédito
Demonstrações contábeis individuais	Investimento em β	100.000	
	Disponibilidades		100.000
		100.000	100.000
Demonstrações contábeis consolidadas	Ativos diversos	16.000	
	Softwares	89.000	
	Passivos diversos		5.000
	Disponibilidades		100.000
		105.000	105.000

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 5 – Balanço patrimonial após a operação, se classificada como aquisição de ativos

	α	β	Ajustes de consolidação	Consolidado
Ativos diversos	700.000	16.000	–	716.000
Investimentos em controladas	100.000	–	(100.000)	–
Intangível – Softwares	–	–	89.000	89.000
Total do ativo	800.000	16.000	(11.000)	805.000
Passivos diversos	300.000	5.000	–	305.000
Patrimônio líquido (PL)	500.000	11.000	(11.000)	500.000
Total do passivo + PL	800.000	16.000	(11.000)	805.000

Fonte: Elaboração própria.

Percebe-se que caso a transação seja classificada como aquisição de ativos, em vez de combinação de negócios, não há, *a priori*, segregação do investimento nas subcontas de valor de patrimônio líquido, mais ou menos-valia e ágio nas demonstrações contábeis individuais, dado que a apuração destes dois últimos valores se dá apenas quando aplicado o método da aquisição inerente à combinação de negócios. Para fins de demonstrações contábeis consolidadas, contabilizam-se os ativos específicos adquiridos e os passivos assumidos, isto é, R\$ 16.000 de ativos já existentes em β adquiridos por α , R\$ 5.000 de passivos de β assumidos por α e a tecnologia adquirida de R\$ 89.000 (R\$ 100.000 pagos menos R\$ 11.000 de valor líquido dos ativos (R\$ 16.000) e passivos (R\$ 5.000) preexistentes em β). Nenhum ágio ou ganho por compra vantajosa é reconhecido.

5. OPERAÇÃO CLASSIFICADA COMO AQUISIÇÃO DE ATIVOS: INDEFINIÇÃO DE TRATAMENTO NA LEGISLAÇÃO FISCAL E RISCOS ASSOCIADOS

O artigo 22 da Lei nº 12.973 (BRASIL, 2014, grifo nosso) disciplina o tratamento para o aproveitamento tributário do ágio:

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de **incorporação, fusão ou cisão**, na qual detinha

participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da **aquisição de participação societária entre partes não dependentes**, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **podrá excluir para fins de apuração do lucro real** dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à **razão de 1/60** (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Faz-se necessário que a operação tenha ocorrido entre partes não dependentes. O aproveitamento tributário está condicionado ao evento de incorporação, fusão ou cisão da adquirida pela adquirente. A exclusão do ágio na apuração dos tributos sobre o lucro deverá ocorrer nos 60 meses seguintes a este evento, ou em período maior, mas não menor do que 60 meses em virtude do limite de 1/60 (um sessenta avos) estipulado pela legislação fiscal.

O artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598 (BRASIL, 1977, grifo nosso) estabelece alguns critérios para que o aproveitamento tributário do ágio seja operacionalizado:

Art. 20. O contribuinte que **avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido** deverá, por ocasião da aquisição da participação, **desdobrar o custo de aquisição em:**

I - **valor de patrimônio líquido** na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - **mais ou menos-valia**, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e

III - **ágio por rentabilidade futura** (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão **registrados em subcontas distintas**.

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em **laudo elaborado por perito independente** que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

O principal critério é a elaboração de laudo de avaliação dos ativos líquidos adquiridos a valor justo por perito independente e, em consequência, a contabilização do investimento em subcontas distintas – valor de patrimônio líquido, mais ou menos-valia e ágio. É considerado, portanto, o cenário em que a obtenção de controle sobre outra empresa é uma combinação de negócios visto que é nesta ocasião que surge a figura da mais ou menos-valia e do ágio. Assim, nota-se que a legislação fiscal se inspirou na redação do CPC 15 (CPC, 2011) no que diz respeito a operações que constituem um negócio. Entretanto, o cenário de tratamento da operação como aquisição de ativos, em vez de combinação de negócios, não foi abordado pela legislação fiscal.

No caso de operações classificadas como aquisição de ativos, surge o problema prático de não haver, *a priori*, a elaboração do laudo de PPA por perito independente e o registro da transação em subcontas distintas de investimento (valor de patrimônio líquido, mais ou menos-valia e ágio), condições *sine qua non* para a adquirente fazer jus ao aproveitamento tributário do ágio após incorporação, fusão ou cisão da adquirida.

Cumprе ressaltar que as normas internacionais de contabilidade estão alicerçadas na ideia de grupo econômico, voltando-se, portanto, às demonstrações contábeis consolidadas (SARQUIS; SANTOS, 2021; VIEIRA, 2018). Isso pode explicar o fato de que o fisco considera a possibilidade de uma operação de aquisição de participação societária entre partes não relacionadas apenas quando esta se configura como combinação de negócios, tendo em vista que as prerrogativas relativas à mais-valia e ao ágio decorrem da regra geral estipulada pelo CPC 15 (CPC, 2011), norma claramente voltada às demonstrações contábeis consolidadas de controladora e controlada.

Zugman (2016) e Olivon (2022) ratificam as crescentes autuações fiscais sobre o aproveitamento fiscal do ágio originado em combinações de negócios. Consequentemente, há um grande risco de glosa por parte do fisco de eventual aproveitamento fiscal de ágio por uma empresa que classifique a aquisição de participação societária como aquisição de ativos, tendo-se em vista que, conforme exemplo abordado no capítulo 4, o registro contábil da operação não ensejaria alocação do preço de compra e, consequentemente, o investimento não seria contabilizado em subcontas de valor de patrimônio líquido, mais ou menos-valia e ágio, diferentemente do exemplo abordado no capítulo 3, no qual a operação constitui uma combinação de negócios.

Se a adquirente computasse a transação como aquisição de ativos diretamente em suas demonstrações contábeis individuais visando a deduzir do lucro tributável a depreciação ou a amortização dos ativos adquiridos, haveria inconsistências tanto do ponto de vista contábil quanto pela perspectiva fiscal. Do ponto de vista contábil, porque existem duas normas que disciplinam o tratamento da operação, quais sejam, o CPC 18 (CPC, 2012a), que exige o registro da transação como investimento em controladas nas demonstrações contábeis individuais, e o CPC 15 (CPC, 2011), que demanda o registro da transação como combinação de negócios ou aquisição de ativos, o que se dá pelas demonstrações contábeis consolidadas. Pela perspectiva fiscal, a tratativa da operação como aquisição de ativos não é disciplinada pela legislação vigente, o que acarreta risco de glosa pelo fisco de eventual dedução da depreciação ou amortização dos ativos adquiridos via obtenção de controle da adquirida.

Além disso, um forte argumento para a glosa pode ser o de que a empresa tenha se valido da norma contábil para simplificar e acelerar o processo de dedutibilidade fiscal da aquisição, visto não serem necessários a elaboração de laudo e a incorporação, fusão ou cisão. Cumpre reforçar que a tributação no Brasil é efetuada por entidade legal, isto é, com base nas demonstrações contábeis individuais, uma “jabuticaba” brasileira em relação ao que se observa internacionalmente (MARTINS, 2021), cabendo às empresas prepararem as demonstrações contábeis individuais a partir da visão de grupo econômico (demonstrações contábeis consolidadas) preconizada pelas normas internacionais para atendimento à legislação fiscal (VIEIRA, 2018).

6. PROPOSIÇÃO DE UM MODELO PARA ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTÁBEIS E FISCAIS

Conforme discutido anteriormente, para fazer jus ao aproveitamento tributário do ágio preconizado pela Lei nº 12.973 (BRASIL, 2014), primeiramente, a empresa deve contratar a elaboração do laudo de alocação do preço de compra por perito independente para atender o § 3º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598 (BRASIL, 1977), ainda que para fins contábeis a transação não seja registrada como combinação de negócios. De posse dos valores apurados no laudo, o custo de aquisição do investimento seria desdobrado no balanço patrimonial individual da adquirente nas subcontas de valor de patrimônio líquido, mais ou menos-valia e ágio, em atendimento ao disposto pelos incisos I, II e III do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598 (BRASIL, 1977). Já no balanço patrimonial consolidado, o laudo não surtiria efeitos dado que a transação não constitui uma combinação de negócios do ponto de vista contábil, em consonância com o CPC 15 (CPC, 2011), de forma que a empresa procederia com o registro da transação como aquisição de ativos, com os ajustes pertinentes sobre o balanço patrimonial individual. Aplicando este racional ao exemplo apresentado no capítulo 4, ter-se-iam os efeitos contábeis apresentados nas Tabelas 6 e 7:

Tabela 6 – Contabilização da operação, se classificada como aquisição de ativos – sugestão

Visão	Conta	Débito	Crédito
Demonstrações contábeis individuais	Investimento em β – Valor de patrimônio líquido	11.000	
	Investimento em β – Mais-valia	52.800	
	Investimento em β – Ágio	36.200	
	Disponibilidades		100.000
		100.000	100.000
Demonstrações contábeis consolidadas	Ativos diversos	16.000	
	Softwares	89.000	
	Passivos diversos		5.000
	Disponibilidades		100.000
		105.000	105.000

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 7 – Balanço patrimonial após a operação, se classificada como aquisição de ativos – sugestão

	α	β	Ajustes de consolidação	Consolidado
Ativos diversos	700.000	16.000	–	716.000
Investimentos em controladas	100.000	–	(100.000)	–
<i>Valor de patrimônio líquido</i>	<i>11.000</i>	–	<i>(11.000)</i>	–
<i>Mais-valia</i>	<i>52.800</i>	–	<i>(52.800)</i>	–
<i>Ágio</i>	<i>36.200</i>	–	<i>(36.200)</i>	–
Intangível – Softwares	–	–	89.000	89.000
Total do ativo	800.000	16.000	(11.000)	805.000
Passivos diversos	300.000	5.000	–	305.000
Patrimônio líquido (PL)	500.000	11.000	(11.000)	500.000
Total do passivo + PL	800.000	16.000	(11.000)	805.000

Fonte: Elaboração própria.

Cumprе ressaltar que tal solução não elimina totalmente o imbróglіo existente entre legislação fiscal e contábil, uma vez que a mais ou menos-valia e o ágio apurados no laudo não constariam nas demonstrações contábeis consolidadas devido à não caracterização de negócio, em conformidade com o CPC 15 (CPC, 2011). Entretanto, a solução sugerida coloca a transação em *compliance* com as exigências da legislação fiscal visando-se à não invalidação do aproveitamento tributário do “ágio fiscal” subjacente, afastando, senão o risco de autuação fiscal, a legitimidade de eventual impugnação do fisco por descumprimento das exigências supras para o referido aproveitamento.

7. SURGIMENTO DE DIFERENÇA ENTRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS

Segundo Martins (2021) existe uma “obsessão” para que as demonstrações contábeis individuais preparadas por empresas brasileiras apresentem o mesmo resultado líquido e patrimônio líquido que as demonstrações contábeis consolidadas. Gelbcke *et al.* (2021) apontam a relação umbilical entre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas. A equivalência patrimonial nada mais é do que uma “consolidação de uma

só linha”, pois a controladora traz ao seu balanço patrimonial, na conta “investimento em controladas”, a parte que lhe cabe sobre os ativos líquidos da adquirida, e à sua demonstração do resultado do exercício, na conta “resultado de equivalência patrimonial”, a parte que lhe cabe do resultado da adquirida (Gelbcke *et al.*, 2021). Martins (2021) ressalta que as demonstrações financeiras individuais são extremamente importantes nos países latinos, em especial no Brasil, o que culminou na emissão da Interpretação Técnica nº 09 (ICPC 09) pelo CPC para elucidar tratativas contábeis nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas por empresas brasileiras. Referida norma discorre sobre o racional da consolidação simplificada pelo método da equivalência patrimonial e o racional de igualdade de patrimônio líquido e resultado líquido entre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas:

11. Nesse sentido, cumpre lembrar, primeiramente, que a equivalência patrimonial corresponde a uma forma simplificada de consolidação; por meio dela é consolidado no ativo da investidora o valor não de cada ativo e de cada passivo da entidade investida, mas apenas seu ativo líquido (patrimônio líquido) constituindo o valor patrimonial

do investimento e determinado pela participação efetiva da investidora no patrimônio líquido da investida; e é consolidada no resultado da investidora não cada receita e cada despesa da investida, mas apenas a parte do resultado líquido pertencente à investidora em uma única linha. É reconhecida também no investimento da investidora de forma consolidada (e não em cada ativo e passivo seu) a parte que lhe cabe em cada resultado abrangente registrado pela investida. Assim, a equivalência patrimonial e a consolidação de demonstrações contábeis são visões diferentes do processo de consolidação de duas ou mais entidades, mas com efeitos praticamente iguais no valor final do patrimônio líquido e do resultado líquido da investidora. Portanto, estão calçadas no mesmo objetivo de consolidação, mas mostrando seus efeitos uma de forma simplificada, outra de forma integral (CPC, 2014, p. 6).

Entretanto, o tratamento de uma operação de obtenção de controle como aquisição de ativos, em vez de combinação de negócios, resultaria em uma diferença nos valores de patrimônio líquido e resultado individuais *versus* consolidados a partir do momento em que os ativos adquiridos passem a ser depreciados ou amortizados, com efeito nas demonstrações contábeis consolidadas, enquanto nas demonstrações contábeis individuais é aplicado o método da equivalência patrimonial para ajustar o saldo do investimento em reflexo às movimentações patrimoniais da controlada. A título de elucidação prática, consideremos que o ativo intangível “softwares” de R\$ 89.000, abordado nos capítulos 4 e 6, tenha vida útil de 120 meses. Após um mês, a adquirida (β) apurou receitas de R\$ 1.200 e despesas de R\$ 950, todas elas a prazo e decorrentes de transações com terceiros, resultando em lucro líquido de R\$ 250. A controladora α não realizou nenhuma operação. De posse destes dados, tem-se que α computará em suas demonstrações contábeis individuais a equivalência patrimonial de 100% sobre o lucro auferido por β de R\$ 250. No que diz respeito às demonstrações contábeis consolidadas, será registrada a amortização do intangível no valor de R\$ 742 ($R\$ 89.000 \div 120$ meses). As Tabelas 8 e 9 apresentam os referidos efeitos:

Tabela 8 – Contabilização após 1 mês

Visão	Conta	Débito	Crédito
Demonstrações contábeis individuais	Investimento em β – Valor de patrimônio líquido	250	
	Receita de equivalência patrimonial		250
		250	250
Demonstrações contábeis consolidadas	Despesas de amortização	742	
	(-) Amortização acumulada de softwares		742
		742	742

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 9 – Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício após 1 mês

	Balanço patrimonial			
	α	β	Ajustes de consolidação	Consolidado
Ativos diversos	700.000	17.200	–	717.200
Investimentos em controladas	100.250	–	(100.250)	–
<i>Valor de patrimônio líquido</i>	<i>11.250</i>	–	<i>(11.250)</i>	–
<i>Mais-valia</i>	<i>52.800</i>	–	<i>(52.800)</i>	–
Ágio	36.200	–	(36.200)	–
Intangível – Softwares	–	–	89.000	89.000
(-) Amortização acumulada de softwares	–	–	(742)	(742)
Total do ativo	800.250	17.200	(11.992)	805.458
Passivos diversos	300.000	5.950	–	305.950
Patrimônio líquido (PL)	500.250	11.250	(11.992)	499.508
Total do passivo + PL	800.250	17.200	(11.992)	805.458

Demonstração do resultado do exercício				
	α	β	Ajustes de consolidação	Consolidado
Receitas diversas	–	1.200	–	1.200
Despesas diversas	–	(950)	–	(950)
Equivalência patrimonial	250	–	(250)	–
Amortização	–	–	(742)	(742)
Lucro líquido	250	250	(992)	(492)

Fonte: Elaboração própria.

Nota-se que o patrimônio líquido individual de α aumentou de R\$ 500.000 (Tabelas 5 e 7) no reconhecimento inicial para R\$ 500.250 (Tabela 9) após 1 mês, em virtude da equivalência patrimonial sobre o resultado de β , computada como aumento do investimento em contrapartida a uma receita. Para fins de demonstrações contábeis consolidadas, elimina-se o saldo de investimento (–R\$ 100.250) e computa-se o ativo adquirido (+R\$ 89.000) e a sua amortização (–R\$ 742), resultando em um ajuste líquido de –R\$ 11.992 no ativo. A contrapartida deste ajuste é desdobrada no patrimônio líquido em dois valores: eliminação referente ao patrimônio líquido de β (–R\$ 11.250) e redução do patrimônio líquido consolidado pela despesa de amortização (–R\$ 742), totalizando um ajuste de –R\$ 11.992. Como efeito, tem-se uma diferença de exatamente R\$ 742 entre o patrimônio líquido individual (R\$ 500.250) e consolidado (R\$ 499.508). Esta mesma diferença também ocorre entre o resultado individual (R\$ 250 de lucro, decorrente do resultado de equivalência patrimonial sobre β computado por α) e consolidado (R\$ 492 de prejuízo, originado de R\$ 1.200 de receitas e R\$ 950 de despesas de β consolidadas por α , e da despesa de R\$ 742 relativa à amortização dos *softwares* adquiridos).

Uma solução para que o patrimônio líquido e o resultado líquido individuais fossem equivalentes aos consolidados seria incorporar a amortização dos ativos adquiridos (no exemplo, os *softwares*) ao cálculo da equivalência patrimonial. Isso ocorre de forma análoga ao tratamento em combinação de negócios, na qual a equivalência patrimonial é calculada com base nas variações da mais-valia ou menos-valia decorrentes da remensuração dos ativos e passivos da adquirida a valor justo, conforme previsto nos itens 18 a 34 do ICPC 09 (CPC, 2014). Assim, a equivalência patrimonial seria uma despesa no valor de R\$ 492 (R\$ 250 de lucro de β menos R\$ 742 de amortização dos *softwares* adquiridos). Entretanto, esta é apenas uma conjectura a partir da premissa de igualdade de patrimônio líquido e resultado líquido nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas dado que tal tratamento, quando a transação é classificada como aquisição de ativos, e não como combinação de negócios, não se encontra disciplinado atualmente, seja na ICPC 09 (CPC, 2014) ou em outras normas contábeis. As Tabelas 10 e 11 ilustram o exposto:

Tabela 10 – Contabilização após 1 mês prevendo igualdade de patrimônio líquido e resultado nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas

Visão	Conta	Débito	Crédito
Demonstrações contábeis individuais	Despesa de equivalência patrimonial	492	
	Investimento em β – Valor de patrimônio líquido		492
		492	492
Demonstrações contábeis consolidadas	Despesas de amortização	742	
	(-) Amortização acumulada de softwares		742
		742	742

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 11 – Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício após 1 mês prevendo igualdade de patrimônio líquido e resultado nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas

Balanço patrimonial				
	α	β	Ajustes de consolidação	Consolidado
Ativos diversos	700.000	17.200	–	717.200
Investimentos em controladas	99.508	–	(99.508)	–
<i>Valor de patrimônio líquido</i>	<i>10.508</i>	–	<i>(10.508)</i>	–
<i>Mais-valia</i>	<i>52.800</i>	–	<i>(52.800)</i>	–
Ágio	36.200	–	(36.200)	–
Intangível – Softwares	–	–	89.000	89.000
(-) Amortização acumulada de softwares	–	–	(742)	(742)
Total do ativo	799.508	17.200	(11.250)	805.458

Passivos diversos	300.000	5.950	–	305.950
Patrimônio líquido (PL)	499.508	11.250	(11.250)	499.508
Total do passivo + PL	799.508	17.200	(11.250)	805.458

Demonstração do resultado do exercício				
	α	β	Ajustes de consolidação	Consolidado
Receitas diversas	–	1.200	–	1.200
Despesas diversas	–	(950)	–	(950)
Equivalência patrimonial	(492)	–	492	–
Amortização	–	–	(742)	(742)
Lucro líquido	(492)	250	(250)	(492)

Fonte: Elaboração própria.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa indicou a existência de risco de autuação pela autoridade fiscal quando uma operação que resulte na obtenção de controle não se enquadrar como combinação de negócios, mas como aquisição de ativos, e a adquirente (i) deduzir o “ágio fiscal” subjacente à transação após incorporação, fusão ou cisão da adquirida com inobservância à legislação, que exige a elaboração do laudo de alocação do preço de compra por perito independente e o desdobramento do custo de aquisição do investimento nas subcontas “valor de patrimônio líquido”, “mais ou menos-valia” e “ágio”, ou (ii) tomar dedutibilidade fiscal da despesa de depreciação ou amortização gerada pelos ativos adquiridos. Por outro lado, contabilizar a transação como combinação de negócios (com mais ou menos-valia e ágio) nas demonstrações contábeis consolidadas, com reflexos nas subcontas de investimentos nas demonstrações contábeis individuais para atender à legislação fiscal, é inconsistente com o CPC 15 (CPC, 2011) na ocasião em que a transação não alcança a definição de negócio.

Adicionalmente, constatou-se que a classificação da operação como aquisição de ativos, em vez de combinação de negócios, resultaria em diferenças entre o patrimônio líquido e o resultado apresentados nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Isso ocorre porque, nas demonstrações individuais da adquirente, seria reconhecida a equivalência patrimonial com base no resultado da adquirida, enquanto nas demonstrações consolidadas seria contabilizada a depreciação ou amortização dos ativos adquiridos.

O ágio fiscal originado em uma operação entre partes independentes, efetuada com lisura, da qual resultou obtenção de controle, não deve ser maculado por um disciplinamento contábil não abordado pela legislação fiscal. Afinal, a forma jurídica da transação (aquisição de controle sobre outra entidade, em operação entre partes não dependentes) é a mesma que se encontra prevista no ordenamento legal, diferindo apenas a sua essência econômica, cuja pertinência, segundo Ludícibus (2007) e Mello e Salotti (2013), é da normativa contábil. Assim, para remediar este impasse, o trabalho propôs um modelo entendido como o mais adequado enquanto a legislação fiscal não é atualizada para versar sobre o tratamento fiscal de transações contabilmente classificadas como aquisição de ativos, em vez de combinação de negócios.

Espera-se que esta pesquisa (i) auxilie empresas que se deparem com o problema aqui tratado ao longo de suas operações, (ii) fomenta discussões sobre o tema, tanto no ambiente acadêmico quanto de mercado, entre profissionais de contabilidade e do direito e (iii) demonstre aos reguladores a necessidade de se disciplinar a matéria para dela não restar dúvidas quanto aos tratamentos contábil e tributário a se seguir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del1598compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm>. Acesso em: 02 fev. 2022.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **CPC 15 (R1) – Combinação de negócios**. Brasília: Coordenadoria Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2011. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/235_CPC_15_R1_rev%2019.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

- _____. **CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto**. Brasília: Coordenadoria Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2012a. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/263_CPC_18_\(R2\)_rev%2013.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/263_CPC_18_(R2)_rev%2013.pdf)>. Acesso em 02 fev. 2022.
- _____. **CPC 36 (R3) – Demonstrações consolidadas**. Brasília: Coordenadoria Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2012b. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/448_CPC_36_R3_rev%2008.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- _____. **ICPC 09 (R2) – Demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial**. Brasília: Coordenadoria Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2014. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Interpretacoes/Interpretacao?Id=18>>. Acesso em: 02 fev. 2022.
- _____. **Relatório da audiência pública: revisão de pronunciamentos técnicos nº 14**. Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) Brasília, Coordenadoria Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2019. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/579_Rev%20CPC%2014%20%20Relat%C3%B3riodeaudi%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- DELOITTE. **IASB finalises amendments to IFRS 3 regarding the definition of a business**. [S. l.], 2018. Disponível em: <<https://www.iasplus.com/en/news/2018/10/ifrs-3-def-bus>>. Acesso em: 05 mai. 2022.
- EXACT SCIENCES CORPORATION. **Annual report: 2021**. United States, 2022. Disponível em: <https://s22.q4cdn.com/877809405/files/doc_financials/2021/q4/36d3687b-6084-4031-9b54-9f609cbc6e32.pdf>. Acesso em 05 mai. 2022.
- GELBCKE, E. R. *et al.* **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- GRANT THORNTON. **Insights into IFRS 3: definition of a business (amendments to IFRS 3)**. [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://www.granthornton.global/globalassets/1.-member-firms/global/insights/article-pdfs/2019/insights-into-ifrs-3-definition-of-a-business.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- IUDÍCIBUS, S. Ensaio sobre algumas raízes profundas da contabilidade, em apoio aos princípios fundamentais. **Revista de Contabilidade e Organizações**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 9-16, 2007.
- KLANN, Roberto Carlos; BEUREN, Ilse Maria. Impacto da Convergência Contábil Internacional na Suavização de Resultados em Empresas Brasileiras. **Brazilian Business Review**, Vitória, v. 12, n. 2, p. 1-25, 2015.
- MARTINS, E. Aquisição de ação de não controlador é ação em tesouraria? **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 48, p. 541-574, 2021.
- MELLO, H. R.; SALOTTI, B. M. Efeitos do regime tributário de transição na carga tributária das companhias brasileiras. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 7, n. 19, p. 3-15, 2013.
- MENEGHETTI, F. K. O que é um Ensaio-Teórico? **Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, n. 2, p. 320-332, 2011. <https://doi.org/10.1590/S1415-65552011000200010>
- NORTHERN STAR RESOURCES LIMITED. **Annual report: 2021**. Australia, 2021. Disponível em: <<https://www.nsrld.com/investor-and-media/asx-announcements/2021/august/2021-annual-report>>. Acesso em 05 mai. 2022.
- OLIVON, B. Sete empresas discutem pelo menos R\$ 40 bilhões em ágio. **Valor Econômico**, [S. l.], 04 mai. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/post/2022/05/sete-empresas-discutem-pelo-menos-r-40-bilhoes-em-agio.ghtml>>. Acesso em: 04 mai. 2022.
- PRICEWATERHOUSECOOPERS (PWC). **In brief: the new definition of a business promises to impact the real estate industry**. [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://www.pwc.com/gx/en/services/audit-assurance/assets/pwc-the-new-definition-of-a-business-promises-to-impact-the-real-estate-industry-in-brief.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- RASHTY, J. Asset acquisition accounting: understanding the available guidance. **The CPA Journal**, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://www.cpajournal.com/2022/04/04/asset-acquisition-accounting/>. Acesso em: 05 mai. 2022.
- SARQUIS, R. W.; SANTOS, A. Tratamento contábil das operações em conjunto no Brasil à luz das normas contábeis vigentes. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v. 32, n. 87, 390-397, 2021.
- SOARES, S. V.; PICOLLI, I. R. A.; CASAGRANDE, J. L. Pesquisa bibliográfica, pesquisa bibliométrica, artigo de revisão e ensaio teórico em administração e contabilidade. **Administração: ensino e pesquisa**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 308-339, 2018.
- VIEIRA, J. Combinação de Negócios e os impactos societários e tributários das IFRSs no Brasil: desafios apresentados aos operadores do Direito e aos operadores das IFRSs. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 557-615, 2018.
- ZUGMAN, D. L. Reflexões sobre as possíveis razões para não ocorrer uma reforma tributária no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 610-631, 2016.